

A C Ó R D ã O

TC-001131.989.24-6

Contratante: Fundação Butantan.

Contratada: Consórcio MS Butantan 402 (constituído pelas empresas MPD Engenharia Ltda. e Solufarma do Brasil Engenharia Ltda.).

Objeto: Construção do prédio 402 – Biotério Central.

Responsáveis: Saulo Simoni Nacif (Diretor-Executivo), Márcio Augusto Lassance Cunha Filho (Superintendente), Rafael Arregui Lubianca (Diretor) e Rodrigo Paleta (Gerente de Obras e Gestor do Contrato).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 22/07/23.

Advogados: Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Tiago José Xavier de Castro Sampaio (OAB/SP nº 520.542), João Falcão Dias (OAB/SP nº 406.577), Joyce Lima Santos (OAB/SP nº 451.758), Pedro Bandeira Lins Lunardelli (OAB/SP nº 466.850), Percival José Bariani Junior (OAB/SP nº 252.566), Adriane Maria Gonçalves (OAB/SP nº 437.211), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Guilherme Cavalheiro Pegoraro (OAB/SP nº 406.801), Leonardo Relvas (OAB/SP nº 417.787), Luis Fernando Ribas Ceccon (OAB/SP nº 252.330), Wladimir Antonio Ribeiro (OAB/SP nº 110.307), Beatriz Campos Alves (OAB/SP nº 447.079), Paulo Henrique Trianda Felides Capelotto (OAB/SP nº 270.956), André Paulani Paschoa (OAB/SP nº 357.571), Matheus Mallin Lencek Nicolich (OAB/SP nº 400.742) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Roberto Pereira Perez.

Fiscalização atual: GDF-2.

EMENTA: CONTRATO. TERMO ADITIVO. ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. ORÇAMENTO ESTIMATIVO FRÁGIL. FALHA NO PROJETO. CONTAMINAÇÃO PELOS VÍCIOS DO CONTRATO PRINCIPAL. ATOS DE CUNHO ECONÔMICO. IRREGULAR. RECOMENDAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a C. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 28 de julho de 2026, pelo voto dos Conselheiros Carlos Cezar, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Maxwell Borges de Moura Vieira, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, **julgar irregular** o 2º Termo de Aditamento, bem como **ilegais** os atos ordenadores das despesas decorrentes, sem prejuízo das **recomendações** consignadas no referido voto.

Determina, por fim, após o trânsito em julgado da decisão e o cumprimento das determinações constantes do referido decisório, o arquivamento dos autos.

Presente o Procurador da Fazenda do Estado, Dr. Roberto Pereira Perez.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. José Mendes Neto.

Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2026.

RENATO MARTINS COSTA
PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

CARLOS CEZAR
RELATOR